



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Recurso nº. : 132.690
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 108-07.482

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao princípio da irretroatividade. A forma de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa SELIC em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

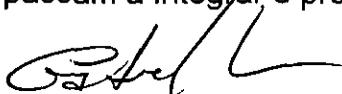
MULTA DE OFÍCIO - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

Recurso negado.

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

Recurso nº. : 132.690
Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1996, meses de janeiro, fevereiro, junho à outubro e dezembro, no valor de R\$ 104.685,58.

O lançamento decorreu da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1997 a qual consignou:

- a) excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I e 296 parágrafos 3º e 4º do RIR/94;
- b) compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com enquadramento legal no artigo 42, da Lei 8981/1995; artigo 12 da Lei 9065/1995.

Às fls. 116/130 impugnação interposta, em breve síntese, reclama do lançamento quanto à trava imposta na compensação dos prejuízos porque a sua constituição se dera sob égide do artigo 12 da Lei 8541/92, 64 do Decreto 1598/88, art. 38 parágrafo 7º da Lei 8383/91 e art. 189 da Lei 6404/1976, todos compatíveis com os artigos 153, III da CF e 43 do CTN. Discorre sobre conceito de renda à luz desses

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

dispositivos, doutrinadores, decisões administrativas e judiciais concluindo pelo acerto em seu procedimento.

A multa como aplicada seria ilegal. Os juros estariam contrários ao artigo 161 do CTN.

Decisão às fls. 200/206 julga procedente o lançamento. Declara definitivo a parcela referente ao excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real, por não ter sido impugnado. Quanto à matéria de mérito, seria fato gerador do imposto a aquisição de renda, conceito baseado no fluxo de receitas e despesas e não no de lucros e prejuízos. A compensação destes é benefício e não obrigação. O prejuízo de um ano calendário é somente a ele relativo não se comunicando, para efeito de definição de conceito de renda, com os resultados posteriores.

Os fatos dos autos se subsumem as normas aplicadas. Demais disso, seria incompetente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei, regularmente editada. Responde aos vários questionamentos transcrevendo o Acórdão produzido no julgamento do RE 188.855 GO (98/0068783). Confirma a correção na aplicação da multa e juros como postos.

Recurso apresentado às fls.158/165 reclama da manutenção do lançamento no juízo de 1º grau, dizendo que tal conclusão mereceria reforma. Transcreve os Acórdãos 103-20.541, 20.542, 20.614, 20.656 e 102-43.391.

A ofensa ao princípio da irretroatividade estaria patente. Por isto o STF estaria concedendo efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra esta matéria.

Quanto aos juros, decisões judiciais comprovariam o equívoco dos autos, pois deixara de se cumprir o comando do artigo 161 do CTN. As leis 9430/96 e

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

9065/95 não teriam validade jurídica. Entenderia este Colegiado Administrativo que a aplicação de multas, em caso de revisão de declaração, comportaria apenas multa moratória. Reproduz o Ac. 1.10-069/74, CSRF 01-2022 de 23/11/79.

Arrolamento de bens informado às fls. 168.

É o Relatório



Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIPJ 1997, através das "malhas SRF", onde foi constatada compensação de prejuízos fiscais sem obediência ao limite imposto na Lei 8981 e 9065, ambas de 1995 (30% do lucro líquido ajustado).

A partir da colação de vários acórdãos da 3ª Câmara deste 1º Conselho, invocam as razões apresentadas a improcedência do lançamento, por se respaldar em dispositivos que ferem princípios constitucionais.

Não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico presumem-se legais, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O poder competente para declarar ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei é o judiciário.

As objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo capaz de opor obstáculos à aplicabilidade dos comandos legais que

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

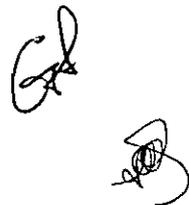
embasaram o feito. Orientação do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, deixa claro não ser o contencioso administrativo foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade de leis. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998).

Face à inexistência de lei que atribua eficácia normativa, não seriam normas gerais de direito tributário, as decisões judiciais, pois não estão expressamente elencadas no artigo 100 do CTN. Essas decisões aproveitam apenas as partes litigantes.

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e 48 da Lei 8981 e 12 e 16 da Lei 9065 ambas de 1995, não têm aplicação pacífica, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. A transcrição trazida nas razões de recurso, bem refletem a controvérsia.

Neste Colegiado há também divergência. Com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a Primeira Câmara deste 1º Conselho retificou entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e é adotada também nesta Oitava Câmara, sintetizado na ementa seguinte:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO –
AUSENCIA DE OFENSA
Embargos de Declaração no Recurso
Especial nº. 198403/PR (9810092011-0)
Relator: Ministro José Delgado
Ementa:
Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo.
Compensação.



Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.
4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.
5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao princípio da irretroatividade. Seu efeito foi para frente. Não alterou resultados consolidados anteriormente. Demais disso, não proíbe a compensação dos estoques de prejuízos formados, posto que continuam passíveis de compensação integral. Do mesmo modo que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteraram este direito.

A "forma" de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal privativa do legislador. É concessão de um benefício não é uma obrigação. Na sistemática atual o limite de tempo para exercício do direito vigente na legislação anterior, foi substituído pelo limite percentual.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é aquela vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica, observada a Súmula no.

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se à lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Também não é suficiente para afastar o lançamento as razões apresentadas. A linha do entendimento do STF, quando concedeu efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos para garantir a compensação total dos prejuízos apurados até 31/12/1994, não pode ter aplicação alargada no tribunal administrativo. Primeiro, porque, as decisões fazem leis apenas entre as partes litigantes, nos limites do pedido, conforme artigo 468 do Código de Processo Civil. Segundo, os despachos sob comento, não são decisão de mérito. Apenas os efeitos do recurso foram suspensos até o julgamento final.

O lançamento resulta de procedimento de ofício, onde foram detectadas inexatidões, compelindo a exigir-se multa de ofício. Ao caso, aplicável o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, conforme o inciso I do ADN nº. 1, de 07 de Janeiro de 1997 assim vazado:

I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais, por não ser possível o desvio do comando da norma. Neste particular as razões de apelo colacionaram acórdãos referentes a uma legislação já revogada.

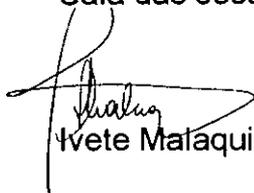
Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. A taxa SELIC, não fere princípios constitucionais. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima a inserção no ordenamento jurídico de lei ordinária sobre a matéria. A Lei 8981/1995 em seu artigo 84 inciso I estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

Processo nº. : 10820.001046/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.482

A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 13 de agosto de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

